

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA

INSCRITA COM O CNPJ: 06.117.709/0001-58

**SEDIADO AVENIDA PRESEIDENTE VARGAS, Nº 310, BAIRRO CENTRO, CEP: 65.500-000,
NA CIDADE DE CHAPADINHA/MA.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIAS DE CATARATA E PTERÍGIO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA – MA, Conforme Condições, Quantidades e Exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**RECORRENTE: O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, CNPJ:
23.671.122/0001-05.**

O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.671.122/0001-05, com sede na Rua Goiás, nº 798, Centro Sul, CEP: 64.014-305, Teresina - PI, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. THIAGO DE CASTRO RAMALHO, Sócio Administrador, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que **INABILITOU O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.671.122/0001-05, pelas seguintes alegações:

“Em análise na documentação de habilitação da empresa licitante HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA, verificamos que a mesma não cumpriu com o subitem 9.36.4. Certidão de Débitos Trabalhistas pessoa física e pessoa jurídica



expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021(Não consta certidão relativa ao outro sócio da empresa e referente ao cnpj da empresa); Não atendeu ao subitem 9.37.1. no momento que não apresentou notas explicativas acompanhando os balanços equivalentes constantes nos balanços apresentados pela empresa; Não cumpriu com o subitem 9.37.10 não foram apresentadas as certidões federais do licitante e socio(s) exigidos neste item Não cumpriu com o subitem 9.35.10. certidão específica expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante, emitida até 30 (trinta) dias de antecedência da data de apresentação', e ainda **CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU** a empresa **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, inscrito com om CNPJ: 40.168.249/0001-25 e, razão da mesma não ter atendido as exigências do edital apresentado várias falhas nas documentações apresentadas e ainda assim o nobre pregoeiro habilitou a empresa ferindo as regras do edital e legislação.**

Ademais, requer que este nobre Pregoeiro(a) se digne em reconsiderar a decisão recorrente que Inabilitou o Hospital da Visão do Meio Norte - Ltda, bem como reconsidere a decisão que Habilitou a empresa **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, inscrito com om CNPJ: 40.168.249/0001-25**, pois a mesma não antedeu as exigências do edital referente ao Pregão 018/2024, ou, caso assim não entenda, que seja o recurso recebido e encaminhado para análise e julgamento pela Autoridade Superior, nos termos nos termos da lei.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (18/07/2024), porquanto, contando a partir do dia 19/08/2024 com término dia 22/08/2024 às 18:00hs.

Logo, tempestivo o presente recurso.



II - DOS FATOS

A empresa **O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE- LTDA**, participou do **Pregão Eletrônico nº 18/2024**, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, que tem por objeto a Registro de **Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços médicos na realização de mutirão de cirurgias de catarata e pterígio no município de Chapadinha – MA.**

Ocorre que, após concluída a fase de lances e posteriormente a análise das documentações apresentadas, o pregoeiro inabilitou a empresa **O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, CNPJ: 23.671.122/0001-05**, erroneamente alegando a mesma não atendeu as exigências do edital.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE-LTDA.

Alega esse nobre pregoeira que a recorrente não atendeu o itens do edital 9.36.4. Certidão de Débitos Trabalhistas pessoa física e pessoa jurídica expedida com base na Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021(Não consta certidão relativa ao outro sócio da empresa e referente ao cnpj da empresa); Não atendeu ao subitem 9.37.1. no momento que não apresentou notas explicativas acompanhando os balanços equivalentes constantes nos balanços apresentados pela empresa; Não cumpriu com o subitem 9.37.10 não foram apresentadas as certidões federais do licitante e socio(s) exigidos neste item Não cumpriu com o subitem 9.35.10. certidão específica expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante, emitida até 30 (trinta) dias de antecedência da data de apresentação’

Ocorre que as alegações não merecem prosterar pois a empresa recorriga apresentou todas as documentações para comprovar a sua qualificação jurídica, fiscal,



trabalhista, economica financeira e ainda a qualificação técnica comprondo expertise para realização do objeto da licitação. Quanto a alegação da Certidão de Debitos trabalhistas da empresa e dos sócios frisa-se que foi apresentado as Certidões de Negagitiva de Débitos trabalhista da empresa e dos sócios ainda que a exigência das certidões negativas dos sócios para fins de licitação seja ilegal, pois quem está participado da licitação é a pessoa juridica e não a pessoa física, ferindo assim os princípios constitucionais da lei de licitações.

Para fundamentar a ilegalidade da inabilitação de uma empresa em licitação por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de pessoa física, é possível recorrer a jurisprudências que reforçam a interpretação correta da legislação aplicável.

Vejamos alguns exemplos de decisões judiciais que justifica a ilegalidade dessa exigência em editais de licitação e a inabilitação da empresa;

Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 2612/2013 - Plenário:

Nesse acórdão, o TCU reforçou que a exigência da CNDT deve recair sobre a pessoa jurídica que está participando da licitação e não sobre os sócios ou administradores da empresa. A exigência de certidão negativa de pessoa física não encontra amparo legal e, portanto, sua exigência para fins de habilitação é indevida.

STJ - RMS 34.823/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013:

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)



reafirmou que a legislação de licitações não autoriza a exigência de certidão negativa de pessoa física para fins de habilitação, mas sim da pessoa jurídica, para garantir que a empresa esteja regular com suas obrigações trabalhistas. Exigir documentos de pessoas físicas, como sócios ou diretores, extrapola os limites legais.

TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 5010787-53.2015.4.04.0000/RS:

Este caso ilustra a posição de que a exigência de apresentação de CNDT de pessoas físicas, como condição de habilitação de empresas em licitações, é ilegal. O TRF-4 entendeu que a CNDT deve ser apresentada pela pessoa jurídica e não pelos seus representantes legais.

Essas decisões demonstram o entendimento dos tribunais sobre a ilegalidade de exigir CNDT e outras certidões de pessoas físicas em processos de licitação. A empresa deve apresentar apenas a certidão negativa correspondente à pessoa jurídica, conforme exigido por lei.

II, A) - DA ALEGAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega o pregoeiro que a recorrente descumpriu o item 9.37.1. no momento que não apresentou notas explicativas acompanhando os balanços equivalentes constantes nos balanços apresentados pela empresa. Veja o que diz o edital:

9.37.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento autenticados e registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando for o caso, todos, obrigatoriamente firmados pelo Contador, em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC



(acompanhado da certidão de regularidade) e pelo Dirigente/Sócio já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76, acompanhado, inclusive, por Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A empresa HOSPITAL DA VISAO DO PIAUI LTDA também apresentou Balanço Patrimonial completo referente aos dois últimos exercícios financeiro de acordo com o edital e a legislação vigente com registro da Junta Comercial com o livro completo incluindo todas as demonstrações contábeis com termo de abertura e encerramento, não havendo razões para questionar quanto a qualificação econômica financeira da recorrente.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este **registrado na Junta Comercial**. Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de notas explicativas do Balanço Patrimonial não é um fator que acarreta necessariamente a desclassificação do licitante.



Destaca-se que a empresa atingiu todos os índices, incluindo Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral e capital social. Esses resultados demonstram de maneira inequívoca a sólida situação financeira do HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA, atendendo plenamente aos requisitos estipulados no edital, e reforçam sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais advindas do certame.

II - B) DA ALEGAÇÃO DA AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECIFICA DA JUNTA COMERCIAL.

Com efeito, a recorrida apresentou a certidão Simplificada da junta Comercial dentro do prazo de validade, em relação a certidão específica houve uma falha ao anexar o documento, todavia a comissão poderia fazer diligência solicitando a documentação complementar conforme acórdão do TCU, veja o texto do edital e acórdão TCU.

9.35.10 **Certidão simplificada e específica expedida** pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante, emitida até 30 (trinta) dias de antecedência da data de apresentação, onde em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO - A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.



Além disso, cumpre esclarecer que apresentados a proposta mais vantajosa para administração, cumprindo um dos princípios basilares da licitação que é o menor preço e ainda cumprimos as exigências do edital.

A lei de licitações, prevê que os procedimentos de licitação, e, conseqüentemente de contratação em geral, devem garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

Por vantajosidade da proposta, pode ser entendida a proposta que, garantindo o mesmo preço de outra proposta, ou menor preço, tem mais qualidade, cumprindo melhor o interesse público, ante à prestação de serviço público de melhor qualidade.

No caso ora analisado a Recorrente possui veículo próprio (ônibus e carreta) para realizar o atendimento itinerante, com salas de atendimento amplas totalmente equipadas e dotadas do máximo conforto e qualidade para realização dos procedimentos ora licitados, demonstram dispor de estrutura totalmente equipada com centro cirúrgico para realização de consultas, exames e cirurgias, demonstrando assim que expertise e condições de qualidade bastando apenas consultar os registros contidos no acervo probatório juntados neste processo.

Analisando a vantajosidade para a administração, o Tribunal de contas da União assim decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração” (Acórdão 394/2013 – Plenário TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 06.03.2003)



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

III - DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, INSCRITO COM OM CNPJ: 40.168.249/0001-25. E DO PEDIDO DE INANILITAÇÃO.

Após análise das documentações de habilitação apresentados pela empresa **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, INSCRITA NO CNPJ Nº 40.168.249/0001-25**, ficou cristalino que a empresa ora vencedora deixou de cumprir varios requisitos do edital referente sua documentação, listamos:

- Não apresentou **ATA DE FUNDAÇÃO, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede**, em desacordo com o ITEM 9.35.9. do edital de licitação.

9.35.8. Sociedade cooperativa: **ata de fundação e estatuto social**, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.



- Apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO e CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA (Fazenda Estadual) vencida no dia **05/08/2024**, em desacordo com os itens 9.36.6.1. e 9.36.6.2.

9.36.6.1. Certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;

9.36.6.2. Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, quanto à dívida ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual;

- Apresentou Balanço Patrimonial incompleto (2022 e 2023) em desacordo com o item 9.37.1, além disso, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, somente farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: VII - **apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade**, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, o Balanço Patrimonial apresentado pelo INSTITUTO ACOLHER VIDAS não atende os requisitos da Lei.
- O INSTITUTO ACOLHER VIDAS apresentou declaração com alíquotas dos impostos inerentes aos tributos devidamente assinado pelo contador responsável da empresa, porém de acordo com o parágrafo único do artigo 8ª da Instrução Normativa 2121 de 2022, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sob a alíquota de 1% (art. 303 da IN 2121), ou seja, a alíquota do PIS não é 0%.



- Não apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS** do Sr. DALGLISH MESQUITA DE ARAUJO referente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, em desacordo com o item 9.37.10. que solicita que seja expedida pelo **distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio.**

9.37.10. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da licitante, liquidação judicial, insolvência civil, execução patrimonial **empresa e sócio(s), execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e socio(s)** dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo INSTITUTO ACOLHER VIDAS não especifica quantidades e nem é compatível em características, em desacordo com o ITEM 9.38.2. d) Comprovação de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação.
- O INSTITUTO ACOLHER VIDAS não apresentou **Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária**, em desacordo com o item 9.38.3.
- O INSTITUTO ACOLHER VIDAS não apresentou **fotos da fachada**, em desacordo com o item 9.39.6. “Apresentar **fotos da fachada** e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). **O item é de ordem obrigatória** e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas “fantasmas” ou qualquer outro tipo.

Com efeito, os documentos apresentados pela recorrida não atender as exigências do edital, vejamos documentos em anexo:





**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 166015/24

Data da Certidão: 07/05/2024 15:00:35

CPF/CNPJ 40168249000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/08/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 19/06/2024 14:27:01



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 033899/24

Data da Certidão: 07/05/2024 15:01:03

CPF/CNPJ CONSULTADO: 40168249000125

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 05/08/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 19/06/2024 14:28:23

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICAS SEM INDICAÇÃO DE QUANTIDADE E SEM ESPECIFICAR AS CARACTERÍSTICAS

EMSERH

Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
GERÊNCIA DE GESTÃO HOSPITALAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **INSTITUTO ACOLHER, CNPJ: 40.168.249/0001-25**, estabelecida na Avenida José Olavo Sampaio, nº 211, Centro, Presidente Dutra/MA, é prestadora de serviços médicos para a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, constante do seu ramo de atividade, conforme detalhamento abaixo:

1) **Unidade de Saúde:** Hospital Aquiles Lisboa

Especialidade:

- Serviços Médicos de Cirurgia Geral

Período da prestação dos serviços: De Julho/2021 a Agosto/2021

2) **Unidade de Saúde:** Hospital de Cuidados Intensivos - HCI

- Serviços Médicos de Cirurgia Geral

Período da prestação dos serviços: De Julho/2021 até a data atual

Informamos que a empresa presta seu serviço com eficácia, portanto, não havendo nada que desabonasse a sua conduta técnica.

São Luís – MA, 12 de novembro de 2021.


Flávia Lindoso Costa Machado

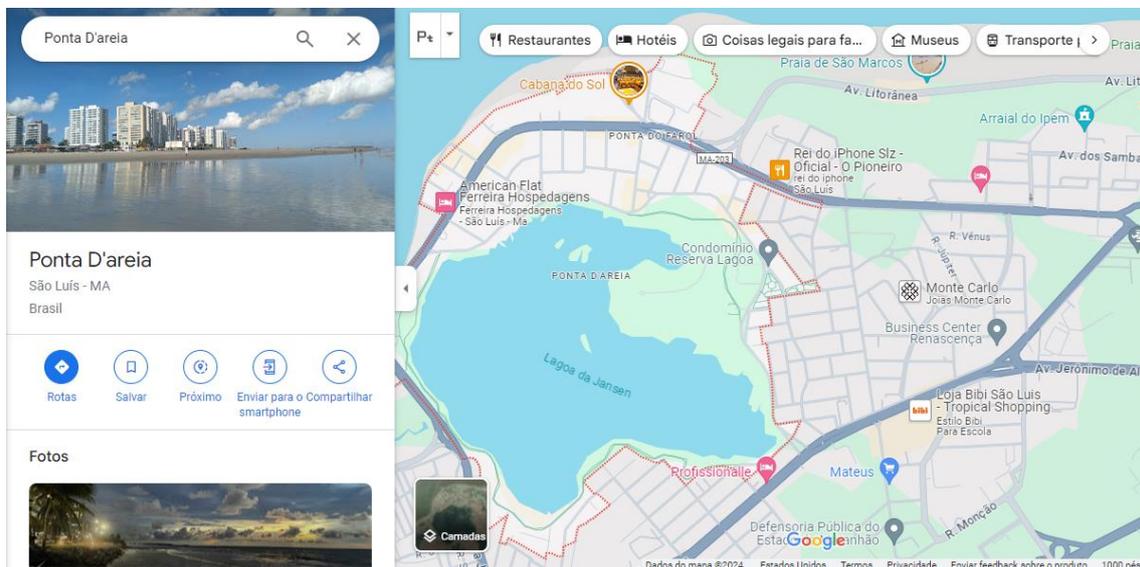
Consultora de Compras Hospitalar/EMSERH
MAT: 7587


Francisca de Fatima Moura Marques

Gerente de Gestão Hospitalar/EMSERH
MAT: 4116

GEORREFERENCIAMENTO

-2.4963039,-44.3001413,15.25z



Declaração sem fotos da fachada, em desacordo com o item 9.39.6.



Declaração sem fotos da fachada, em desacordo com o item 9.39.6.

Destarte, essas falhas demonstram que a empresa **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, INSCRITO COM OM CNPJ: 40.168.249/0001-25**, não cumpriu aos requisitos estabelecidos no edital, tornando sua **HABILITAÇÃO IRREGULAR**.

O texto do Edital é bastante claro, e, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a respeito ao que traz em seu texto deve ser absoluto, não podendo se desviar ao que está ali reproduzido.

Os procedimentos de contratação com o Poder Público têm como corolários básicos os princípios da **isonomia e da igualdade entre os licitantes** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Quanto ao último princípio listado acima, depreende-se que as empresas interessadas na contratação devem observar as regras do edital, e que a administração deve analisar os documentos de habilitação e proposta de acordo com as exigências editalícias.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora deve se ater aos critérios de julgamento já existentes, mantendo plena observância ao que está disposto no edital. Lembrando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente estes dois princípios basilares como norteadores dos procedimentos licitatórios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.** É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (grifamos)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Desse modo, requer que, seja **INABILITADA** a empresa **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, INSCRITO COM OM CNPJ: 40.168.249/0001-25**, pois a mesma não atendeu as exigências do edital pelos motivos acima descritos.

Requer que seja revisada a decisão deste nobre pregoeiro, **HABILITANDO** o **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA – LTDA**, onde o mesmo figura como primeiro colocado e ainda apresentou a melhor proposta para administração pública, caso esse digno pregoeiro decida pela Inabilitação da empresa arrematante,



solicitamos que a presente licitação seja cancelada para sanar vícios no edital referente às exigências de documentações de habilitação sem a devida precisão legal

IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para:

- a) que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, INSCRITO COM OM CNPJ: 40.168.249/0001-25**, declarando-o **INABILITADA**, e que seja dado regular andamento ao Pregão.
- b) que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA – LTDA** declarando-o **HABILITADA**, e que seja dado regular andamento ao Pregão.
- c) sucessivamente, que seja dado regular seguimento ao Pregão com a convocação da primeira colocada o **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA – LTDA**, pela ordem de classificação no Pregão.
- d) Caso esta Comissão Julgadora se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior para análise e posterior decisão.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2024.



HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA
CNPJ: 23.671.122/0001-05
THIAGO DE CASTRO RAMALHO – REPRESENTANTE LEGAL
CPF N° 411.685.933-87
RG 1.150.326 SSP/PI